

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



ISSN 2595-5667

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANO Nº 05 – VOLUME Nº 01 – EDIÇÃO Nº 01 - JAN/JUN 2020

ISSN 2595-5667

Editor-Chefe:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Brasil

**Rio de Janeiro,
2020.**

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LAW JOURNAL OF PUBLIC ADMINISTRATION

Conselho Editorial Internacional:

- Sr. Alexander Espinosa Rausseo, Universidad Central de Venezuela, Venezuela
Sr. Erik Francesc Obiol, Universidad Nacional de Trujillo, Trujillo, Peru, Peru
Sr. Horacio Capel, Universidad de Barcelona, Barcelona, Espanha.
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, Sevilha, Espanha.
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Chile.
Sra. Mónica Vanderleia Alves de Sousa Jardim, Universidade de Coimbra, UC, Portugal.
Sr. Mustafa Avci, University of Anadolu, Turquia

Conselho Editorial Nacional:

- Sr. Adilson Abreu Dallari, Pontificia Universidade Católica, PUC/SP, Brasil.
Sr. Alexandre Santos de Aragão, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, RJ, Brasil.
Sr. Alexandre Veronese, Universidade de Brasília, UNB, Brasil.
Sr. André Saddy, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.
Sr. Carlos Ari Sunfeld, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, Brasil.
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil.
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil.
Sr. Daniel Wunder Hachem, Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil.
Sr. Eduardo Manuel Val, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.
Sr. Fabio de Oliveira, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. Flávio Garcia Cabral, Escola de Direito do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Sul., Brasil
Sr. Henrique Ribeiro Cardoso, Universidade Federal de Sergipe, UFS, Brasil.
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontificia Universidade Católica, São Paulo, Brasil.
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piriapiri, PI, Brasil., Brasil
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. José Vicente Santos de Mendonça, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Georges Louis Hage Humbert, Unijorge, Brasil
Sra. Maria Sylvia Zanella di Pietro, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Sra Marina Rúbia Mendonça Lôbo, Pontificia Universidade Católica de Goiás, Goiás, Brasil.
Monica Sousa, Universidade Federal do Maranhão
Sr. Mauricio Jorge Pereira da Mota, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.
Sra. Patricia Ferreira Baptista, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Brasil.
Sr. Vladimir França, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN, Brasil.
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Sr. Wilson Levy Braga da Silva Neto, Universidade Nove de Julho, UNINOVE, Brasil.

**POLÍTICA DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: TETO
REMUNERATÓRIO E AUTORIDADE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

**PUBLIC ADMINISTRATION STAFF POLICY: MAXIMUM WAGE AND BINDING
FORCE OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT DECISIONS**

Leonardo Mattietto¹

Data da Submissão: 24/04/2020

Data da Aprovação: 26/05/2020

RESUMO: Em caso em que se discutia aplicação do teto remuneratório para os servidores públicos, o Estado do Rio de Janeiro ajuizou reclamação para garantir a autoridade dos precedentes do Supremo Tribunal Federal que, com base na Constituição brasileira, impuseram o referido limite de pagamento.

PALAVRAS-CHAVE: Administração pública (Brasil); política remuneratória; teto salarial; força vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal; reclamação constitucional.

ABSTRACT: In a case where the discussion was the enforcement of the wage ceiling for public officers, the State of Rio de Janeiro filed a complaint before the Federal Supreme Court, to guarantee the authority of its previous decisions that, based on the Brazilian Constitution, had imposed the mentioned limit of payment.

KEYWORDS: Public administration (Brazil); staff payment policy; maximum wage; binding force of Supreme Court decisions; constitutional claim.

¹ Professor na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) e na Universidade Candido Mendes. Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Procurador do Estado do Rio de Janeiro.

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, com inscrição no CNPJ sob o número sob o nº 42.498.600/0001-71, vem, pela Procuradoria Geral do Estado, perante V. Exa., inconformado com a r. decisão do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** que negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão da Desembargadora 3ª Vice-Presidente que negou seguimento ao seu recurso extraordinário apresentado em face de **R. M. A. S. E OUTROS** (nomes omitidos para efeito de publicação), ajuizar **RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR**, na forma das razões em anexo.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2018.

LEONARDO MATTIETTO

Procurador do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

Síntese dos fatos e do direito

O Estado propôs ação rescisória contra acórdão que, equivocadamente, *concessa venia*, definiu a aplicabilidade da incidência do redutor remuneratório apenas a partir do advento da Lei estadual nº 5001/2007 e a devolução dos valores descontados a título de excedente de teto até março de 2007.

Tendo sido julgada improcedente a ação rescisória, o ente estatal interpôs recurso extraordinário, por violação frontal ao disposto no artigo 37, XI, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como por ofensa ao art. 8º da citada Emenda Constitucional, à luz da jurisprudência cristalizada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Por ter sido negado seguimento ao recurso extraordinário, o Estado interpôs agravo interno, que foi rejeitado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, ao argumento de que a decisão combatida estaria em sintonia com os Temas 257 e 480 do Supremo Tribunal Federal.

Não está o recorrente, obviamente, a se opor ao entendimento consolidado do Pretório Excelso, muito pelo contrário, mas a buscar que sejam fielmente observadas as orientações traçadas pelo Supremo Tribunal, em sede de recursos que tiveram a repercussão geral reconhecida e deram origem aos temas citados.

A prevalecer o acórdão do Tribunal Estadual, o ora Reclamante estaria, em tese, obrigado à **devolução dos descontos efetuados sob a rubrica de teto constitucional até março de 2007**.

Entretanto, a perspectiva acolhida no Tema 480, fruto da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal, consagra a **imediata aplicabilidade** do teto remuneratório inculcado pela **Emenda Constitucional nº 41/2003**:

Tema 480: “O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui **eficácia imediata**, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. Os valores que ultrapassam os limites estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos”.

Não por outra razão, o Estado invocou, nas razões do recurso extraordinário, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que prevê:

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Descabe, logo, a devolução dos valores descontados a título de teto remuneratório, o que afrontaria não só a literalidade dos comandos constitucionais invocados, mas a própria jurisprudência consolidada da Suprema Corte, em especial, no Tema 480.

Do cabimento da reclamação

A reclamação é o meio processual adequado para se preservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal, bem como a eficácia vinculante das decisões proferidas pela Corte.

Dado o esgotamento das instâncias ordinárias, o Estado viu-se forçado a interpor recurso extraordinário, a fim de que o próprio Supremo Tribunal Federal aplicasse a orientação jurisprudencial que pacificou ao editar os **Temas 257 e 480**.

Lamentavelmente, foi negado seguimento ao recurso, o que levou à interposição de agravo interno, posteriormente rejeitado pelo Órgão Especial do Tribunal local.

Ressalte-se que não houve o trânsito em julgado, estando pendente o julgamento de embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao agravo interno.

Do pedido de liminar

Tendo em vista que o Tribunal Estadual irá julgar os embargos de declaração na sessão agendada para 21 de janeiro de 2019, faz-se necessária e urgente a concessão da liminar para que seja determinado o seguimento do recurso extraordinário ou, pelo menos, para que seja determinado o sobrestamento do feito, na instância local, até que o Supremo Tribunal Federal julgue o mérito da presente reclamação.

Do mérito da reclamação

O Reclamante demonstrou sua irrisignação ao interpor o recurso extraordinário, por violação frontal ao artigo 37, XI, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como por ofensa ao art. 8º da citada Emenda Constitucional.

Assinala que a questão constitucional tratada nos presentes autos é de inegável repercussão geral, como já reconhecido por esse Colendo Supremo Tribunal Federal no Tema 480. Confira-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO.
EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS

LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE.

1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.

2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.

3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.

4. Recurso extraordinário provido.

(STF, Pleno, RE 609.381-GO, Rel. Min. Teori Zavascki)

Com todas as vênias, o acórdão estadual, ao deferir a devolução dos descontos efetuados sob a rubrica de teto constitucional, marchou no sentido exatamente oposto ao definido pelo STF, que corroborou a eficácia imediata do teto remuneratório instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

De acordo com o *leading case*, inexistente qualquer limitação à plena aplicabilidade do teto constitucional à espécie. Não há que se falar em direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos.

Com efeito, é inadmissível considerar-se que, apenas após a Lei Estadual nº 5001, de 2007, possa ser acatado o teto remuneratório no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Portanto, consoante a dicção cristalina das normas constitucionais de regência, de rigor o conhecimento da inequívoca violação à sua letra, chancelada pelo Pretório Excelso de forma pacífica e sedimentada, o que conduz essa reclamação e os pedidos nela formulados, como corolário, à procedência total, com a consequente admissão e futuro provimento do recurso extraordinário interposto.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer:

- a) a concessão de **liminar** para que seja determinado o seguimento do recurso extraordinário ou, pelo menos, para que seja ordenado o sobrestamento do feito, na instância local (Proc. nº 0010731-07.2010.8.19.0000, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro), até que o Supremo Tribunal Federal julgue o mérito da presente reclamação;
- b) ao final, seja acolhida a reclamação, para que seja **admitido o recurso extraordinário** interposto pelo Estado, que espera seja **provido** assegurando-se a aplicabilidade imediata do teto remuneratório instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2018.

LEONARDO MATTIETTO

Procurador do Estado do Rio de Janeiro

Supremo Tribunal Federal

RECLAMAÇÃO 32.938 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECLTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que negou provimento a agravo interno, interposto de decisão que negara seguimento a recurso extraordinário, com base nos temas 257 e 480 da repercussão geral (art. 1.030, I, *a*, do CPC).

2. Na origem, o Estado do Rio de Janeiro moveu ação rescisória com o intuito de desconstituir julgado que autorizara a restituição de quantias a servidores públicos, relativas a descontos efetuados da remuneração de servidores, a fim de adequação dessa ao teto constitucional. A rescisória foi julgada improcedente, sob a assertiva de que o subteto estadual (EC nº 41/2003) somente teria incidência à hipótese a partir da vigência Lei nº 5.001/2007 do Estado do Rio de Janeiro, que fixou como teto estadual o subsídio do Governador. Interposto recurso extraordinário, este foi sobrestado, por vinculação ao tema 257 da repercussão geral - RE 606.358 (doc. 16). Encerrado o julgamento do paradigma, os autos foram retornados ao Órgão Especial do Tribunal *a quo*, para aplicação do disposto no art. 1.040, II, do CPC (doc. 18), procedimento do qual originou acórdão assim ementado:

“AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES

PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

Devolução dos autos pela E. Terceira Vice-Presidência deste Tribunal, em prestígio à norma inserta no artigo 1.030, II e 1.0366 do Código de Processo Civil.

Acórdão que julgou improcedente ação rescisória na qual o Estado do Rio de Janeiro pretendia a rescisão do *decisum* de relatoria do E. Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos que, nos vencimentos de fiscais de renda, determinou que seja observado o teto remuneratório a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, em seu artigo 8º, o limite máximo de remuneração correspondente ao subsídio percebido pelo Ministro do STF e, após a lei estadual 5.001/2007, o teto correspondente o subsídio do Governador do Estado com a devolução dos valores excedentes.

Decidiu o E. STF: ‘Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015’ (RE nº 606.358/SP).

Limita-se a rescisória à análise da existência ou não de violação à literalidade da lei, não autorizando o seu exercício a injustiça da decisão, a má apreciação da prova produzida no processo de origem ou mesmo a errônea interpretação do texto legal.

Decisão rescindenda, mantida na ação rescisória, que não confrontou o entendimento consubstanciado no Recurso extraordinário 606.358/SP, porquanto determinou a observância ao teto remuneratório, abrangendo, inclusive, as verbas pessoais incorporadas anteriormente à Emenda Constitucional 41/2003, adotando como parâmetro o subsídio pago ao ministro do STF, até a vinda da lei estadual 5.001/2007, que fixou o subsídio do governador do Estado do Rio de Janeiro.

Questão quanto à necessidade de lei fixando os subsídios dos governadores não foi objeto do recurso extraordinário em análise para efeito de juízo de retratação, mas sim a obrigatoriedade de sujeição ao teto dos

valores nominais relativos às verbas pessoais percebidas anteriormente à Emenda Constitucional 41/2003, o que, no caso, foi determinado no acórdão em análise.

ACORDÃO MANTIDO” (doc. 20).

3. Desta decisão foi interposto novo recurso extraordinário, por alegação de afronta ao art. 37, XI, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como o art. 8º desta, invocando a tese firmada no tema 480 da repercussão geral. O recurso teve o trâmite negado, sob o fundamento de que houve acerto na aplicação das teses dos Temas 480 e 257 da repercussão geral, em decisão mantida após interposto de agravo interno.

4. No presente feito, o reclamante sustenta afronta à autoridade da decisão proferida por esta Corte nos RE's 606.358-RG e 609.381-RG. Aduz a ocorrência de erro na aplicação dos precedentes da repercussão geral, uma vez que esta Suprema Corte determinou a eficácia imediata do teto remuneratório instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, razão porque seria inadmissível considerar que apenas a partir da Lei nº 5.001/2007 seja acatado o teto remuneratório no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

5. O órgão reclamado prestou as informações (doc. 35).

6. A medida liminar foi deferida (doc. 36).

7. Citada, a parte beneficiária do ato reclamado apresentou contestação (doc. 48). Sustenta que *“não é auto-aplicável, a nova norma do artigo 37, inciso XI, da Constituição de República, justamente porque a fixação do subsídio mensal dos Ministros da Corte Suprema ainda dependeria de norma infraconstitucional específica. Resultava daí que, enquanto não fosse aprovada lei stricto sensu implantando o sistema de subsídio de que tratava a Emenda Constitucional nº 19/2003, com as alterações perpetradas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, permaneceria inalterado o regime de limite de pagamento com base na remuneração clássica, ou seja, aquela originalmente estabelecida na Constituição Federal, não estando alcançados os direitos pessoais, tais como os denominados valores incorporados, que são direitos individuais subjetivos, adquiridos, pois que, como a própria designação evidencia, se incorporaram ao patrimônio jurídico e econômico-financeiro dos servidores, estando protegidos pela cláusula pétrea constitucional do artigo 5º, XXXVI, da Norma ápice”*.

8. A Procuradoria-Geral da República opinou pela negativa de seguimento à reclamação (doc. 51).

9. É o relatório. Decido.

10. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 609.381-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, cuja repercussão geral foi reconhecida, decidiu que o teto de retribuição estabelecido pela EC nº 41/2003 possui *“eficácia imediata submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior”*. Assentou que os valores que ultrapassam os limites preestabelecidos constituem excesso remuneratório cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. Veja-se a ementa do paradigma mencionado:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE.

1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.

2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites preestabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.

3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.

4. Recurso extraordinário provido” (tema 480).

11. Posteriormente, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, o STF, no julgamento do RE 606.358-RG, com repercussão geral também reconhecida, assentou: “*Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015*” (tema 257).

12. Naquela oportunidade, acompanhei o voto da Ministra Rosa Weber. Ressaltei que, desde 5.10.1988, as vantagens pessoais devem estar subordinadas ao teto e defendi a tese de que o teto remuneratório previsto pela Emenda Constitucional nº 41/2003 tem incidência imediata, vedando o pagamento de quaisquer vantagens percebidas pelos servidores, a qualquer título, que o excedam.

13. O órgão reclamado, ao afastar a incidência imediata do teto de retribuição previsto no art. 8º da EC 41/2003 mal aplicou a tese firmada no tema 480 da repercussão geral. Saliente-se que, ao contrário do afirmado no acórdão reclamado, a questão foi objeto do recurso extraordinário (doc. 9, pp. 7-10).

14. Na mesma linha, em casos idênticos ao presente, confirmam-se: RE 1.054.525 e RE 959.976, da minha relatoria; ARE 928.979, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 750.87-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma.

15. Por todo o exposto, nos termos do art. 992, parte final, do CPC, **julgo procedente a presente reclamação** para, desde logo, prover o recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio de Janeiro (doc. 8/9) nos autos nº 0010731-07.2010.8.19.0000.

16. Fixo os honorários em 10% do valor atualizado da causa de origem (ação rescisória), nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, a serem executados pelo órgão reclamado, a quem também competirá o exame de eventual pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2019.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator